



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 8º-A** O valor pago pelas concessionárias a que se referem os artigos 8º e 9º pela parcela da potência e da energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil não será superior a US\$ 12,00/kW (doze dólares dos Estados Unidos da América por quilowatt kW).”

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República do Paraguai e é cedida à República Federativa do Brasil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 28 de agosto de 1973, por meio do Decreto nº 72.707, foi promulgado o "Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do Paraguai para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu". Esse tratado viabilizou a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, que, por muitos anos, foi a maior hidrelétrica do mundo e ainda desempenha papel crucial na oferta de energia elétrica ao Brasil.

Para viabilizar a construção da usina, o Tratado estabeleceu que Brasil e Paraguai adquiririam compulsoriamente a energia elétrica gerada, a um preço definido pela própria gestão da Itaipu Binacional, de modo a cobrir integralmente os custos do empreendimento. Como consequência desse arranjo, e conforme disposto na Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, os consumidores brasileiros atendidos por distribuidoras nos submercados Sul e Sudeste/Centro-Oeste são obrigados a adquirir essa energia a preços estipulados pela empresa.

O Tratado também previu a revisão do Anexo C, que trata das bases financeiras e da prestação dos serviços de eletricidade de Itaipu, após a quitação do financiamento contraído para a construção da usina. Em outras palavras, as condições de comercialização da energia deveriam ser rediscutidas após a liquidação da dívida associada ao empreendimento.

Essa quitação ocorreu em fevereiro de 2023, marcando o momento esperado para a revisão do Anexo C. Entretanto, em vez de iniciar esse processo voltado para a redução das tarifas, o governo brasileiro direcionou os recursos antes alocados à quitação da dívida para programas de “responsabilidade socioambiental”. É o que explicitam as Demonstrações Contábeis de Itaipu Binacional para os anos de 2021 a 2023¹. Segundo esses documentos, a usina gastou com programas de “responsabilidade socioambiental” os seguintes montantes: US\$ 302,418 milhões, em 2021; US\$ 505,233 milhões em 2022; e US\$ 921,760 milhões em 2023. Em 2024, apenas nos três primeiros trimestres, o gasto com esses programas atingiram

¹ https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/Demonstracoes_Contabeis_2022.pdf e https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/Demonstra%C3%A7%C3%B5es_Cont%C3%A1beis_2023.pdf, acesso em 31 de março de 2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

US\$ 580,033 milhões (frente a US\$ 527,500 milhões nos três primeiros trimestres de 2023)².

Indagado sobre os gastos de Itaipu Binacional com programas de “responsabilidade socioambiental”, o Secretário-Executivo Adjunto do Ministério de Minas e Energia, em 14 de julho de 2023, enviou-me documento em que alega que iniciativas de responsabilidade social e ambiental fazem parte do aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do trecho compartilhado do rio Paraná e que, “por se tratar de compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, o Ministério de Minas e Energia não obstaculiza ação que difere da geração de energia elétrica propriamente dita”.

Os gastos da Itaipu Binacional com programas de “responsabilidade socioambiental” constituem um verdadeiro orçamento público paralelo, caracterizado pela escassa transparência. Sob a égide do Tratado de Itaipu, a gestão da empresa tem incorporado uma série de despesas não relacionadas ao setor elétrico nas tarifas da energia elétrica compulsoriamente adquirida pelos consumidores brasileiros, sem que haja a possibilidade de fiscalização por qualquer órgão de controle externo, como o Tribunal de Contas da União (TCU).

A limitação dos órgãos brasileiros de controle na fiscalização da Itaipu Binacional é respaldada por uma decisão de 2020 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual, Itaipu Binacional, por possuir uma configuração supranacional, não poderia ser incluída na administração pública brasileira. Ademais, ainda de acordo com o STF, pelo inciso V do artigo 71 da Constituição Federal, o controle externo pelo TCU das contas nacionais de uma empresa supranacional com capital social da União teria que ocorrer nos termos do tratado que a constitui, no caso, o Tratado de Itaipu. Assim, a fiscalização pelo TCU só seria possível nos termos acordados com a República do Paraguai e formalizados em instrumento diplomático entre os dois Estados soberanos. Dessa forma, o Tribunal de

² https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/_Itaipu_PT_BR_3TRI24_Assinado.pdf, acesso em 31 de março de 2025.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Contas da União (TCU) não pode fiscalizar suas contas, salvo mediante acordo diplomático com o Paraguai.

Posteriormente, em 5 de novembro de 2021, a Itaipu Binacional encaminhou ao Ministério de Relações Exteriores (MRE) a Nota Reversal nº 3/2021, que trata da criação da Comissão Binacional de Contas. Conforme o documento, a Comissão, pelo lado brasileiro, teria três representantes do TCU. A Nota conclui que “entrará em vigor na última data em que quaisquer das Altas Partes Contratantes receba a notificação da outra Alta Parte Contratante de que seus requisitos jurídicos internos para a entrada em vigor do presente Acordo tenham sido cumpridos”. Ocorre que, até o momento, a Comissão Binacional de Contas não foi criada.

Como consequência da manobra perpetrada pela gestão de Itaipu Binacional de elevar os gastos com programas de “responsabilidade socioambiental”, da inação do Poder Executivo e da impossibilidade de o TCU fiscalizar Itaipu Binacional, os consumidores brasileiros são impedidos de se beneficiarem de uma redução tarifária na energia gerada por Itaipu, o que aliviaria a elevadíssima tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas empresas brasileiras.

Diante da crescente pressão do Congresso Nacional, da opinião pública e das tarifas de energia elétrica excessivamente elevadas, o Poder Executivo anunciou, em 2024, um “acordo estrutural para tarifas de Itaipu”. Conforme publicado no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia³, a tarifa para a parte da energia elétrica de Itaipu Binacional que cabe ao Brasil permaneceria em US\$ 16,71/kW até 2026, enquanto a tarifa binacional seria de US\$ 19,28/kW (na prática, a tarifa paga pela parcela da energia elétrica que cabe ao Paraguai). Após esse período, a tarifa brasileira passaria a considerar apenas os custos operacionais da usina, variando entre US\$ 10,00/kW e US\$ 12,00/kW. É importante mencionar que o valor de US\$ 16,71/kW foi fixado para vigorar em 2023 e capaz de suportar gastos com

³ <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-paraguai-fecham-acordo-estrutural-para-tarifas-de-itaipu>, acesso em 28 de março de 2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

programas de “responsabilidade socioambiental” no montante de US\$ 921,760 milhões.

Diante desse contexto, o presente Projeto de Lei visa estabelecer, em lei, um preço máximo para a parte da energia elétrica gerada por Itaipu Binacional que cabe ao Brasil, adquirida junto à usina e revendida no Brasil pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar).

Ressalte-se que o Projeto de Lei não altera os termos do Tratado de Itaipu, que atribui à gestão de Itaipu Binacional a definição do preço da energia elétrica adquirida pela ENBPar e pela Ande (empresa paraguaia). O Projeto de Lei regula apenas o valor pelo qual a ENBPar revende essa energia elétrica no Brasil. O Tratado de Itaipu não disciplina, é preciso enfatizar, as condições de comercialização da energia elétrica revendida no Brasil pela ENBPar.

A fixação de um preço máximo nos termos mencionados incentivará a ENBPar a pressionar a Itaipu Binacional a buscar a eficiência em sua gestão e em sua operação, estímulo que hoje não existe. A limitação do preço de revenda da energia elétrica de Itaipu no mercado brasileiro fará com que a ENBPar, para não incorrer em prejuízo na operação de compra e venda, atue para que a gestão de Itaipu Binacional revise custos, reduzindo gastos desnecessários, inclusive com os programas de “responsabilidade socioambiental”.

Por fim, ressaltamos que o preço máximo de venda da energia elétrica de Itaipu Binacional no Brasil, pela ENBPar, corresponde ao valor anunciado pelo Ministro de Minas e Energia como aquele que vigoraria a partir de 2026⁴ e que, em tese, é aquele suficiente para a usina operar de forma eficiente. Na verdade, o Ministro de Minas e Energia divulgou que o preço deveria ser algo entre US\$ 10,00/kW e US\$ 12,00/kW. Optamos, no Projeto de Lei, por estabelecer o valor máximo de US\$ 12,00/kW para ficar

⁴ <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-paraguai-fecham-acordo-estrutural-para-tarifas-de-itaipu>, acesso em 31 de março de 2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

claro que não há qualquer intenção de prejudicar a ENBPar ou Itaipu Binacional. O único propósito é garantir que os consumidores brasileiros de energia elétrica usufruam o direito de pagarem um valor menor pela energia elétrica gerada por Itaipu Binacional.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que trará benefícios significativos à população brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**